



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Massaranduba

Quinta-feira • 28 de Março de 2024 • Ano XXV • Nº 1755

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Leis	02 a 44
Portarias	45 a 46



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Francisco Pedro de Lima / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Rua José Benício de Araujo, 121 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RDE5Q0FBQZEWJHFMZEYME

Leis



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 056/2024.

Massaranduba, PB, 27 de março de 2024.

Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Salários dos Servidores da Área de Saúde do Município de Massaranduba – PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA – PB, FRANCISCO PEDRO DE LIMA, no exercício de suas atribuições legais, conforme lhe são conferidas pelo Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Área da Saúde, da Prefeitura Municipal de Massaranduba, Estado da Paraíba.

1

Art. 2º. O regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, instituído em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal nº 188, de 2002.

Art. 3º. Os servidores da Área de Saúde do Município de Massaranduba reger-se-ão por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivos:

I – Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores da área de saúde;

II – Criar condições para a melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pelos servidores da saúde;

III – Assegurar vencimento condizente com os níveis de formação escolar e tempo de serviço;

IV – Assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Área de Saúde do Município de Massaranduba observa os seguintes princípios:

I – Contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;

III- Concurso público de prova ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;

IV – Mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira, em comum acordo entre as partes interessadas;

V – Flexibilidade e permanente adequação do Plano às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – Formação continuada dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos Adotados Nesta Lei

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

2

I – **ADICIONAL OU GRATIFICAÇÃO** – Acréscimo, temporário ou permanente, de caráter geral ou individual, que integra a remuneração do servidor;

II – **CARGO** – Unidade laborativa, criada em número certo, com denominação própria e atribuições estabelecidas, cometidas a um servidor;

III – **CARGO PÚBLICO** – conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional, criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo erário público, compreendendo:

a) **CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO** – é o cargo público provido em caráter efetivo, mediante concurso público de provas e/ou de provas e títulos;

b) **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO** – é o cargo público de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

IV – **CARREIRA** – Conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do ocupante de determinado cargo durante o desenvolvimento de sua vida funcional na Secretaria;

V – **ENQUADRAMENTO** – Posicionamento funcional em determinado cargo no respectivo grau/padrão de vencimento do servidor em termos do PCCS, em decorrência de requisitos e condições estabelecidas nesta Lei;

VI – **FUNÇÃO** – atividade específica desempenhada pelo servidor, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos para o exercício;

VII – **FUNÇÃO GRATIFICADA** – vantagem acessória ao vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, designado para exercer atribuições de assessoramento, coordenação, gerência, chefia, ou outras, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão;

VIII – **SERVIDOR** – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

IX – **QUADRO** – Conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa e funcional da Secretaria;

X – **REMUNERAÇÃO** – Retribuição pecuniária paga mensalmente pelo exercício de um cargo, acrescida das vantagens permanentes e transitórias que o servidor tiver direito;

XI – **VENCIMENTO** – Retribuição pecuniária pelo exercício de um dado cargo, com valor fixado em Lei;

XII – **VENCIMENTO BÁSICO INICIAL** – Valor de referência para o menor vencimento de um cargo constante da tabela de vencimento.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos Cargos

3

Art. 7º. Os cargos do Quadro de Pessoal da Área de Saúde, quanto à forma de provimento, são classificados em:

I – Cargos de Provimento Efetivo;

II – Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 8º. Os cargos de natureza efetiva constantes nesta Lei serão providos:

I – Por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargo efetivo no poder executivo municipal;

II – Por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo da Área de Saúde do Município de Massaranduba são os constantes no Anexo I da presente Lei.

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, são os constantes no Anexo II da presente Lei.

§1º. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo, no Município.

Art. 11. A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I – A juízo do Prefeito Municipal;

II – A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO V

Da Organização dos Cargos

Art. 12. A organização dos cargos, resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que diz respeito à denominação do grupo ocupacional, código, classe, forma de provimento, atribuições e requisitos para o provimento, estão contidas nos Anexos que integram a presente Lei.

Art. 13. A estrutura dos Grupos Ocupacionais que compõem o Quadro Permanente de Pessoal e o Quadro de Provimento em Comissão da Área de Saúde é a constante nos Anexos I e II desta Lei, onde se especifica a respectiva organização dos cargos e salários.

4

Art. 14. Os cargos de provimento efetivo da área da saúde, com competência para atuar nas áreas de atenção à saúde, fiscalização, vigilância à saúde, apoio e infraestrutura, são os que integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

I – Auxiliar em Saúde – Código: AXS-700;

II – Assistente Técnico em Saúde – Código: ATS-800;

III – Técnico de Nível Superior em Saúde – Código: TNS-900.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a transferência do servidor entre os Grupos Ocupacionais previstos nos incisos I a III deste artigo após o enquadramento dos atuais servidores efetivos da área de saúde, em decorrência da aprovação da presente Lei.

Art. 15. Os cargos que integram o grupo ocupacional de Auxiliar em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental ou médio.

Art. 16. Os cargos que integram o grupo ocupacional de Assistente Técnico em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio profissionalizante.

Art. 17. Os cargos que integram o grupo ocupacional de Técnico de Nível Superior em Saúde correspondem às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, formação em nível de ensino superior.

CAPÍTULO VI

Do Ingresso

Seção I

Cargos de Provimento Efetivo

Art. 18. Os requisitos para o ingresso de servidor público em cargo de provimento efetivo são:

I – Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do certame;

II – O gozo dos direitos políticos;

III – Regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – Aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VII – Idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Antecedentes;

VIII – Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único – As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

Seção II

Cargos de Provimento em Comissão

Art. 19. O ingresso de servidor público em Cargo de Provimento em Comissão dar-se-á através da livre nomeação do chefe do Poder Executivo entre pessoas de reconhecida

capacidade profissional e/ou entre servidores ocupantes de cargos do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura Municipal de Massaranduba.

Seção III

Funções Gratificadas

Art. 20. Para efeito desta Lei, função gratificada é a designação de servidor em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Saúde de Massaranduba, exercendo atribuições temporárias de assessoramento, coordenação, chefia ou gerência.

§1º. As funções gratificadas de que trata este artigo destinam-se ao exercício de atividades de assessoramento, gerência ou outras atribuições, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

§2º. As funções gratificadas serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos do Quadro Efetivo de Pessoal da Prefeitura de Massaranduba.

CAPÍTULO VII

Do Concurso Público

Art. 21. O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos na Área de Saúde será disciplinado, em Edital para esse fim específico.

§1º. O Edital será publicado, na íntegra, no Boletim Oficial do Município e, por extrato, em pelo menos um jornal de grande circulação regional e no Diário Oficial do Estado, devendo explicitar, no mínimo:

- 6
- I – O número de vagas por cargo;
 - II – Processo e requisitos de inscrição;
 - III – Os tipos de provas, os conteúdos sobre os quais versarão as provas escritas e os respectivos programas;
 - IV – Calendário, local e condições para a realização das provas e a apresentação de títulos;
 - V – Indicação do cargo objeto do concurso e o vencimento base;
 - VI – Critérios de avaliação das provas e títulos;
 - VII – O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VIII – O Nível de escolaridade exigível para a posse, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente;

IX – A carga horária de trabalho.

§2º. Aos portadores de deficiência serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.

Art. 22. O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único – Não será aberto novo Concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cuja validade não tenha expirado.

Seção I

Da Nomeação

Art. 23. A nomeação para os cargos de provimento efetivo na Área da Saúde compete ao Prefeito Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas ou de provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo único – O candidato aprovado em concurso público para a área da saúde que no momento da nomeação não apresentar prova da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no certame e, conseqüentemente, ao cargo para o qual prestou concurso.

Seção II

Da Posse

Art. 24. A posse do servidor público municipal da Área de Saúde dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

§1º. A posse será dada pelo Prefeito Municipal, Secretário de Administração ou Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

§2º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital de Convocação, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias através de requerimento do interessado, de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores de Massaranduba.

§3º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto.

Art. 25. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica em órgãos credenciados para aferir a aptidão física e mental exigida para o exercício da função.

Seção III

Do Exercício

Art. 26. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

7

§1º. É de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, o prazo para que o servidor da Área de Saúde entre em exercício, caso contrário será exonerado do cargo.

§2º. O acesso ao exercício será assegurado pela autoridade responsável pela repartição para onde for nomeado ou designado o servidor.

Art. 27. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão devidamente registrados nos assentos funcionais do servidor.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo na área de saúde iniciará estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Responsabilidade.

§1º. Se no período do estágio probatório o profissional não preencher os requisitos dos incisos I a V deste artigo, não será confirmado no cargo.

§2º. Findo o período do estágio probatório, o servidor será automaticamente confirmado no cargo, desde que não tenha se verificado nenhum impedimento legal para isso.

§3º. Durante o período do estágio probatório, o servidor não poderá ser dispensado de suas funções para qualquer finalidade, ressalvado o direito para tratamento de saúde e representação sindical, caso seja eleito.

8

Seção V Da Estabilidade

Art. 29. O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo e aprovado em estágio probatório adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Transferência

Art. 31. Transferência é a designação de um servidor de uma instituição para outra, no âmbito da administração municipal.

Art. 32. A Transferência pode ocorrer:

I – A pedido do servidor;

II – Na necessidade da administração.

§1º. A Transferência a pedido do servidor só poderá ocorrer após dois anos de efetivo serviço na instituição na qual estiver lotado.

§2º. A Transferência pela necessidade da administração municipal deverá ser justificada ao servidor, ficando vedada transferência aleatória de servidores de uma instituição para outra.

§3º. Tanto a Transferência a pedido do servidor, quanto a Transferência pela necessidade da administração realizar-se-á em comum acordo das partes envolvidas;

§4º. Em caso de vacância ou surgimento de novos cargos, a Administração Municipal deverá, prioritariamente, abrir Edital de transferência interna dentre os servidores efetivos devidamente habilitados para o Cargo em questão.

CAPÍTULO VIII

Da Jornada de Trabalho

Art. 33. As jornadas semanais de trabalho dos servidores da área de saúde contemplados pela presente Lei são as constantes no anexo 1.

§1º. Os servidores, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas cumprirão carga horária diária de 08 horas.

§2º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de provimento em comissão é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocados para desenvolver suas funções em tempo integral, de acordo com as necessidades da administração municipal.

9

§3º. Os servidores da Estratégia de Saúde Família – ESF e Centro Especialidades Odontológicas – CEO terão direito a 8 (oito) horas semanais para dedicação à educação continuada, de acordo com a portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

CAPÍTULO IX

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 34. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um Salário Mínimo.

Art. 35. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 36. Para fins de composição da remuneração mensal do servidor, observar-se-á sua jornada semanal/mensal contratual, respeitando o critério de proporcionalidade e tendo como referência a jornada padrão semanal de trabalho e o vencimento básico inicial respectivo, estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 37. A data base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores da área de saúde contemplados por esta lei, cujo vencimento base é superior ao Salário Mínimo vigente ocorrerá em 1º de janeiro, devendo o reajuste ser extensivo, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais nº 41 de 2003 e nº 47 de 2005.

Parágrafo único – O reajuste anual do vencimento dos servidores, de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao percentual de reajuste do Salário Mínimo vigente, mais o IPCA.

Art. 38. As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 35 compreendem os incentivos pelo desempenho da função e os adicionais referentes a tempo de serviço, jornada de trabalho e às condições das atividades desenvolvidas pelos servidores da área de saúde, como tais compreendidas:

- I – Gratificação de Atividade Especial – GAE;
- II – 1/3 (Um Terço) de férias;
- III – Hora-Extra;
- IV – Adicional Noturno;
- V – Adicional de Insalubridade;
- VI – Adicional de Tempo de Serviço – Quinquênio;
- VII – Gratificação da ESF;
- VIII – Programa Previne Brasil ou equivalente;

10

IX - Pagamento por desempenho da Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 39. A gratificação de atividade especial será concedida aos auxiliares de serviços gerais, com lotação no Hospital e Maternidade Santa Terezinha, em razão do contato habitual e permanente.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será de 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 40. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período.

Parágrafo único – O recebimento da remuneração da terça parte do salário de que trata este artigo realizar-se-á no mês de aniversário do servidor.

Art. 41. O servidor que, no exercício de suas atividades ultrapassar o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 42. O servidor que desenvolver suas atividades no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao adicional noturno no percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao seu vencimento básico.

§1º. A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 43 da presente Lei.

Art. 43. Os ocupantes de cargo de provimento em comissão que desenvolvem suas funções em tempo integral na administração municipal farão jus ao adicional de representação de 60% (sessenta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Secretários Municipais ou ocupantes de Cargos com status de Secretário Municipal.

Art. 44. O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades permanentes estiverem comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância permitidos, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§1º. O adicional de insalubridade será pago de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida pelo servidor, nos percentuais seguintes:

- 11
- I – Grau máximo – 40% (quarenta por cento);
 - II – Grau médio – 30% (trinta por cento);
 - III – Grau mínimo – 10% (dez por cento).

§2º. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do servidor, com a aplicação do percentual correspondente ao respectivo grau de risco da atividade desempenhada, conforme definido nos incisos I a III do parágrafo anterior.

Art. 45. São consideradas insalubres, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, as atividades abaixo citadas, classificadas conforme o grau de risco:

- I – Insalubridade de Grau Máximo:

- a) Técnico em Radiologia, Profissionais que atuam em setores específicos de doenças infectocontagiosas, em ala de isolamento e/ou com exposição à radiação ionizante, em contato direto com os pacientes ou objetos dos mesmos.

II – Insalubridade de Grau Médio:

- a) Agente de Vigilância Sanitária, Agente/Assistente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Odontológico, Auxiliar de Farmácia, Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços, Agente de Limpeza, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo Clínico, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Motorista Condutor de Ambulância, que desenvolvem seus serviços nas unidades de saúde expostos a agentes químicos, biológicos e ergonômicos.
- b) Farmacêutico, Bioquímico, Técnico em Análise Clínica, quando realizam atividades técnicas em laboratório de análise clínica e histopatologia, motorista de ambulância e/ou motoristas de veículos que transportam pessoas enfermas.

III – Insalubridade de Grau Mínimo:

- a) Agente de Portaria, Vigilantes/vigias municipais e servidores da área de administração que desenvolvem suas atividades nas unidades de saúde e no hospital municipal, expostos a agentes químicos, biológicos e ergonômicos.

Parágrafo único – Os vigias municipais que desenvolvem suas atividades nas unidades de saúde no horário noturno não farão jus ao adicional de insalubridade por não realizarem suas atividades em condições insalubres.

Art. 46. O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I – Quando houver o afastamento das atividades insalubres por período superior a 30 (trinta) dias;

II – Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de Tolerância;

III – Quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres;

IV – Quando o servidor estiver atuando em desvio da função insalubre.

Art. 47. O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

Art. 48. O Adicional de Tempo de Serviço - Quinquênio será concedido ao servidor efetivo a cada cinco anos de serviço, no valor correspondente a 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento básico.

Art. 49. Os profissionais vinculados à Estratégia de Saúde da Família – ESF e do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS receberão vencimento básico, acrescido de Gratificação relativa ao Programa em que estiverem inseridos.

§1º. Será garantida a isonomia no valor da gratificação concedida aos profissionais ocupantes do mesmo cargo e vinculados ao mesmo Programa.

§2º. Os valores da Gratificação da Estratégia de Saúde da Família – ESF a serem concedidos no ano de 2024 são os constantes nos anexos IV e V da presente Lei Complementar.

Art. 50. As substituições funcionais dos servidores da Área de Saúde serão pagas se ocorrerem por 15 (quinze) ou mais dias consecutivos e o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado, tendo por base o valor do vencimento base do servidor substituído.

CAPÍTULO X

Do Plano de Carreira

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51. Plano de Carreira é o sistema de evolução funcional e pecuniária proporcionado aos profissionais da área de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições, afinidade funcional e de vencimento.

Seção II

Da Mobilidade na Carreira

Art. 52. A mobilidade na carreira dos profissionais da saúde da Prefeitura Municipal de Massaranduba, abrangidos por esta Lei Complementar é baseada no tempo de efetivo exercício do cargo, na titulação e na capacitação profissional.

Art. 53. São formas de mobilidade e evolução funcional do Plano de Cargos, Carreiras e Salário - PCCS da Área de Saúde de Massaranduba:

I – Progressão, baseada no tempo de efetivo exercício do cargo;

II – Promoção, baseada na titulação, grau de escolaridade e capacitação profissional;

III – Progressão horizontal.

Art. 54. A progressão e a promoção resultarão sempre da observância das regras estabelecidas nesta Lei Complementar e/ou regulamento, produzindo efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 55. O servidor nomeado para um dos cargos integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Salário só poderá integrá-lo após o cumprimento do estágio probatório, ocasião em que passará a gozar dos direitos por ele previstos e será enquadrado na posição inicial da carreira, a classe A, padrão I.

§1º. O interstício necessário para qualquer das modalidades de movimentação do servidor suspender-se-á pelo seu afastamento para exercer atividade política, para tratar de interesses particulares ou para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional, ou ainda nos casos previstos nesta Lei Complementar ou no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§2º. Fica igualmente suspensa qualquer modalidade de movimentação do servidor que se afastar para o exercício de mandato eletivo ou através de cessão para servir em outros órgãos ou entidades não integrantes da estrutura do município de Massaranduba.

Art. 56. Não suspende o interstício para a mobilidade funcional, nem constitui desvio de função, o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, com atribuições próprias para o exercício de atividades e serviços do interesse da administração municipal.

Art. 57. Para efeito de mobilidade na carreira, não serão considerados como de efetivo exercício no cargo:

I – As faltas injustificadas;

II – A licença para tratamento de interesses particulares;

III – O afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – A suspensão disciplinar;

V – A prisão decorrente de decisão judicial;

VI – A licença para atividade política e para exercício de mandato político;

VII – A cessão para outros entes federativos.

Art. 58. É vedada a concessão de progressão ou promoção ao servidor que:

I – Não tenha cumprido os interstícios mínimos previstos em Lei;

II – Esteja cumprindo penalidade de suspensão disciplinar, ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

III – Que esteja respondendo como investigado ou processado em sindicância ou processo administrativo que apure falta funcional, enquanto tramitar o regular processo.

14

Seção III
Da Progressão

Art. 59. A progressão é a movimentação do servidor efetivo e estável de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos em cada padrão e os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 60. São requisitos cumulativos para a progressão do servidor estável:

- I – Haver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão em que estiver posicionado;
- II – Não registrar mais de 30 (trinta) faltas injustificadas no período avaliado de 05 (cinco) anos, nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei;
- III – Não estar enquadrado nas situações dos artigos 59 e 60 desta Lei Complementar;

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 61. A qualificação profissional é a preparação dos servidores abrangidos por esta lei complementar para aprimorar e especializar as habilidades já dominadas, e aquisição de novos conhecimentos, contribuindo com a melhor execução das atribuições do cargo, e ainda:

- I – Habilitar o servidor para os processos de avaliação de desempenho e de promoções;
- II – Proporcionar ao servidor as condições necessárias para o exercício de funções de chefia, coordenação, direção e assessoramento no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Melhorar a qualidade da prestação de serviços à população e os usuários de serviços de saúde.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, o município de Massaranduba, através da Secretaria de Saúde, adotará as providências necessárias à participação dos profissionais da saúde em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação ou treinamento.

§2º. Para os fins previstos neste artigo a Secretaria Municipal de Saúde de Massaranduba poderá realizar ou contratar cursos de extensão, aperfeiçoamento, aprimoramento ou atualização profissional, ministrados por instituições de ensino superior público ou privado, desde que, nestes casos, seja reconhecido pelo Ministério da Saúde e/ou Ministério da Educação, e ainda, se for o caso, pelo respectivo Conselho competente.

Art. 62. A oferta, a forma e os períodos de realização da qualificação prevista no artigo anterior serão disciplinada por regulamento específico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Seção V

Da Promoção

Art. 63. A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a subseqüente na carreira.

§1º. As classes serão representadas pelas letras do alfabeto, de acordo com os quadros de cada carreira constantes nos anexos desta lei, sendo a letra A representante da classe inicial.

§2º. Cada classe terá 8 padrões, representados por algarismos romanos, de I a VIII, de acordo com os quadros de cada carreira constantes nos anexos desta lei.

Art. 64. A promoção é baseada na titulação ou grau de escolaridade, considerado ainda o atendimento aos demais critérios exigidos por esta lei.

Art. 65. São requisitos cumulativos para a concessão de promoção ao servidor:

I – Possuir certificado e/ou diploma de conclusão de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo, especificamente na área de atuação do cargo do servidor;

II – Não registrar mais de 30 (trinta) faltas injustificadas no período avaliado de 05 (cinco) anos, nem anotação de haver sido penalizado por crime contra a administração pública ou por ilícito administrativo previsto em Lei;

III – Não estar enquadrado nas situações dos artigos 59 e 60 desta lei complementar.

Art. 66. Somente serão considerados, para fins da promoção de que trata esta seção, os diplomas e certificados emitidos por instituições de ensino superior autorizadas pelo Ministério da Educação e reconhecidos pela CAPES.

Art. 67. Se indeferida a promoção, caberá recurso, por parte do servidor, à Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação.

§1º. A Secretaria Municipal de Administração encaminhará o recurso à Procuradoria Geral do Município, que emitirá parecer.

§2º. A Secretaria Municipal de Administração comunicará ao interessado o resultado do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do parecer.

Art. 68. O servidor só pode ser promovido, de uma classe para outra, após o transcurso do prazo de três anos a contar da última promoção.

16

Art. 69. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Auxiliar em Saúde serão enquadrados e promovidos de acordo com o seguinte grau de qualificação:

I – Classe A: Escolaridade de nível fundamental ou médio, que corresponde ao ingresso na carreira;

II – Classe B: Conclusão de curso de graduação superior na área de saúde relacionado com a área de atuação do cargo;

III – Classe C: Conclusão de pós-graduação, na modalidade especialização ou residência, especificamente na área de atuação do cargo;

IV – Classe D: Conclusão de pós-graduação, na modalidade mestrado, especificamente na área de atuação do cargo;

V – Classe E: Conclusão de pós-graduação, na modalidade doutorado, especificamente na área de atuação do cargo.

§1º. Para os fins da promoção constante nos incisos II, III, IV e V deste artigo a Secretaria Municipal de Saúde baixará portaria especificando os cursos relacionados à área de atuação do cargo.

§2º. Os servidores que ingressaram no serviço público municipal antes da vigência desta lei complementar, com escolaridade de nível fundamental, e integrantes deste grupo ocupacional serão recepcionados para os fins de enquadramento na classe A, inclusive, nestes casos, tendo direito a promoção constante no artigo 65 desta Lei Complementar.

§3º. Para os fins de promoção dos cargos do grupo ocupacional de que trata este artigo, não serão considerados certificados de conclusão de cursos de nível técnico.

Art. 70. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Assistente Técnico em Saúde serão enquadrados e promovidos de acordo com o seguinte grau de qualificação:

I – Classe A: Escolaridade de nível auxiliar/técnico, que corresponde ao ingresso na carreira, mais o competente registro no órgão ou conselho de classe do cargo;

II – Classe B: Conclusão de curso de graduação superior na área de saúde relacionado com a área de atuação do cargo;

III – Classe C: Conclusão de pós-graduação, na modalidade especialização ou residência, especificamente na área de atuação do cargo;

IV – Classe D: Conclusão de pós-graduação, na modalidade mestrado, especificamente na área de atuação do cargo;

V – Classe E: Conclusão de pós-graduação, na modalidade doutorado, especificamente na área de atuação do cargo.

Parágrafo único – Para os fins da promoção constante nos incisos II, III, IV e V deste artigo a Secretaria Municipal de Saúde baixará portaria especificando os cursos relacionados à área de atuação do cargo.

17

Art. 71. Os ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Técnico de Nível Superior em saúde serão enquadrados e promovidos de acordo com o seguinte grau de qualificação:

I – Classe A: Conclusão e o devido registro no órgão ou conselho competente de curso de graduação superior correspondente ao exercício do cargo, o qual é exigido para o ingresso na carreira;

II – Classe B: Conclusão de pós-graduação, na modalidade especialização ou residência, especificamente na área de atuação do cargo;

III – Classe C: Conclusão de pós-graduação, na modalidade mestrado, especificamente na área de atuação do cargo;

IV – Classe D: Conclusão de pós-graduação, na modalidade doutorado, especificamente na área de atuação do cargo.

Parágrafo único – Para os fins da promoção constante nos incisos II, III e IV deste artigo a Secretaria Municipal de Saúde baixará portaria especificando os cursos relacionados à área de atuação do cargo.

Seção VI

Da Progressão Horizontal

Art. 72. A Progressão Horizontal ocorrerá a cada 05 (Cinco) anos de efetivo exercício da função pelo servidor, passando de um Padrão para outro, imediatamente superior na categoria funcional em que se encontra, observados os seguintes requisitos:

I – O Padrão I será ocupado com o provimento inicial do cargo;

II – Passará para o Padrão II o servidor que tenha completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício;

III – Passará para o Padrão III o servidor que tenha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício;

IV – Passará para o Padrão IV o servidor que tenha completado 15 (quinze) anos de efetivo exercício;

V – Passará para o Padrão V o servidor que tenha completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

VI – Passará para o Padrão VI o servidor que tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;

VII – Passará para o Padrão VII o servidor que tenha completado 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

VIII – Passará para o Padrão VIII o servidor que tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

18

Parágrafo único – O Servidor ao completar 30 anos, passará do Padrão VI para a o Padrão VIII.

Art. 73. Por ocasião da Progressão Horizontal de que trata a Seção VI, a administração concederá a cada 5 (cinco) anos, 5% (cinco por cento) de aumento em cima do valor do padrão anterior, a cada mudança de Padrão de uma inferior para uma superior observadas as condições estabelecidas.

Art. 74. Por ocasião da promoção entre Classes de que trata a Seção V desta Lei Complementar, adotar-se-á como benefício básico, o valor do Padrão VIII da Classe imediatamente anterior acrescido de 5% (cinco por cento) em cima deste mesmo valor.

Art. 75. É assegurado a todos os servidores efetivos nomeados para cargos de provimento em comissão o direito à progressão horizontal de que trata a presente Seção.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos

Seção I

Das Férias

Art. 76. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§1º. O direito às férias se perfaz a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º. É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

§3º. De acordo com a necessidade e conveniência da administração, o servidor poderá converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§4º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias

Art. 77. As férias só poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade ou por outra necessidade do serviço público, assim declarada em Lei.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 84 da presente Lei.

Seção II

Das Licenças

19

Art. 78. Poderá ser concedida às licenças previstas na Lei 188/2002, de 03 de abril de 2002, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Massaranduba, aos profissionais da área de saúde inseridos na presente Lei, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO XII

Dos Deveres

Art. 79. São deveres do servidor, além dos estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Massaranduba:

I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo;

II – Ser leal a instituição a que servir;

III – Observar as normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 80. Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, serão aplicadas, ao servidor, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Massaranduba.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Seção I

Do Enquadramento

Art. 81. A transposição e o enquadramento dos atuais servidores integrantes do Quadro Efetivo da Área de Saúde do Município de Massaranduba-PB, nas classes constantes no Anexo I da presente Lei, correspondente à titulação dos respectivos profissionais, far-se-á obedecendo às seguintes normas:

I – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Auxiliar em Saúde, com formação em nível fundamental ocuparão a Classe A;

II – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Auxiliar em Saúde, com formação em nível superior ocuparão a Classe B;

20

III – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Auxiliar em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ocuparão a Classe C;

IV – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Auxiliar em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Mestrado ocuparão a Classe D;

V – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Auxiliar em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Doutorado ocuparão a Classe E;

VI – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Assistente Técnico em Saúde, com formação em nível médio profissionalizante ocuparão a Classe A;

VII – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Assistente Técnico em Saúde, com formação em nível superior ocuparão a Classe B;

VIII – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Assistente Técnico em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ocuparão a Classe C;

IX – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Assistente Técnico em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Mestrado ocuparão a Classe D;

X – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Assistente Técnico em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Doutorado ocuparão a Classe E;

XI – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Técnico de Nível Superior em Saúde, com formação em nível superior ocuparão a Classe A;

XII – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Técnico de Nível Superior em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ocuparão a Classe B;

XIII – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Técnico de Nível Superior em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Mestrado ocuparão a Classe C;

XIV – Os ocupantes dos cargos que integram o Grupo Ocupacional de Técnico de Nível Superior em Saúde, com formação em nível superior mais curso de Doutorado ocuparão a Classe D.

Parágrafo único – O enquadramento dos atuais servidores integrantes do Quadro Efetivo da Área de Saúde do Município de Massaranduba-PB, nas referências constantes no Anexo I da presente Lei, correspondente ao tempo de serviço dos respectivos profissionais, far-se-á obedecendo às normas contidas no art. 80, incisos I a VIII desta Lei.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

21

Art. 82. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada como despesa de pessoal, no Orçamento Municipal, suplementada, se necessário, e preverão recursos específicos para custear as etapas de evolução funcional e as ações decorrentes do desenvolvimento do PCCS, não podendo exceder os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para serem aplicados com pagamento de pessoal.

Art. 83. A Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, através da Secretaria Municipal de Saúde de Massaranduba, só poderão ser efetuadas:

I – Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

Art. 84. A fixação do vencimento básico e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores da Área de Saúde, observará:

I – A natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

II – Os requisitos para a investidura;

Parágrafo único - A remuneração dos servidores públicos da Área de Saúde, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 85. Os servidores da Área de Saúde ocupantes do quadro efetivo de pessoal são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 86. Os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as Funções Gratificadas relativos à área de saúde, constantes nas diversas leis em vigor antes da aprovação desse plano, ficam revogados, passando a vigorar os cargos e funções gratificadas integrantes da presente Lei.

Art. 87. Os servidores da área de saúde passam a ser regidos pela presente Lei.

Art. 88. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas como despesas de pessoal, no Orçamento Municipal.

Art. 89. Esta Lei Complementar será revisada a cada dois anos para garantir sua relevância e eficácia, promovendo a adaptação às mudanças econômicas e organizacionais.

Art. 89. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 90. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Massaranduba-PB, 19 de março de 2024.

22


FRANCISCO PEDRO DE LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO AUXILIAR EM SAÚDE

CÓDIGO: AXS-700

Cargo	Código	Classe	Padrão	Forma de Admissão	Requisitos Essenciais	Síntese das Atribuições
Motorista	AXS-701	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Fundamental e CNH para a categoria exigida no Edital	Transportar com segurança, clientes, pacientes, colaboradores em geral, seguindo rotas determinados e observando as leis de trânsito e normas de segurança. Verificar o estado de manutenção do veículo antes de utilizá-lo, e comunicar ao superior imediato a necessidade de qualquer reparo; Boa comunicação; Bom relacionamento interpessoal; Boa apresentação pessoal.
Assistente Administrativo	AXS-702	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo	Realizar atendimento direto ao cliente, visando contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos, garantindo as práticas de atendimento da instituição; Atender o público externo e interno seguindo regras, fluxos e processos operacionais; Monitorar as entregas de prontuários; Monitorar o arquivamento dos prontuários; Conferir, arquivar, digitar, protocolar documentos; Atendimento ao Público; Promitão; Capacidade de Organização.
Receptionista	AXS-703	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio	Auxiliar na recepção; Atender e filtrar ligações; Anotar recados e receber visitas; Fazer direcionamento de ligações; Envio e controle de correspondências; Atendimento ao público; Realizar agendamento, além de orientar a chegada de pacientes; Arquivar documentos; Escalarcer dividas.

Agente de Vigilância Sanitária	AXS - 704	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo	Realizar a fiscalização em ambientes para detectar situações nocivas a saúde coletiva. Fazer coleta de material para análise em laboratório; Inspeccionar comércio de alimentos, farmácias, supermercados, salões de beleza, postos de saúde, hospital, escolas, etc.; Elaborar relatório de inspeção; Lavar autos de infração e de coleta de amostras; Desenvolver outras tarefas referentes ao cargo.
Vigilante	AXS - 701	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Fundamental	Exercer vigilância nas entidades, rondando suas dependências e observando a entrada e saída de pessoas ou bens, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e à segurança.
Auxiliar de Serviços Gerais	AXS - 702	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Fundamental	Executar trabalhos de limpeza, desinfectação e conservação dos ambientes em geral, utilizando os materiais e instrumentos adequados, de acordo com as rotinas previamente definidas.
Digitador	AXS - 703	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo	Digitar, registrar e transcrever dados e informações; elaborando documentos, operando computadores e impressoras, atendendo as necessidades do cliente interno e externo, com a finalidade de auxiliar no serviço burocrático e manter a organização.

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE

CÓDIGO: ATS-800

Cargo	Código	Classe	Padrão	Forma de Admissão	Requisitos Essenciais	Síntese das Atribuições
Auxiliar de Enfermagem	ATS	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Fundamental Completo e Curso de Auxiliar de Enfermagem e registro no COREN	Preparar pacientes para consultas, exames e tratamentos; Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível da sua qualificação; Executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina e ações básicas de saúde; Realizar testes e proceder a sua leitura para subsídio de diagnóstico; Colher material para exame de laboratório; Prestar cuidado de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança; Participar de atividades de educação e promoção da saúde individual e coletiva; Realizar outras tarefas relativas ao cargo.
Auxiliar de Consultório Dentário – ESF	ATS	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino médio Completo e Curso de ACD e registro no Conselho Regional de Odontologia	Exercer as atribuições dispostas na legislação específica da profissão de ACD; Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal; Proceder a desinfectação e a esterilização de materiais e instrumentos utilizados; Preparar e organizar instrumental e materiais necessários; Instrumentalizar e auxiliar o cirurgião dentista nos procedimentos clínicos; Cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos; Organizar a agenda; Participar do serviço; Receber e montar radiografias intra-órais; Preparar o paciente para atendimento, bem como auxiliar o paciente durante o atendimento; Fazer a demonstração de técnicas de escovação; Inserir e

							condensar substâncias restauradoras conforme orientação do odontólogo.
Auxiliar de Consultório Dentário – CEO	ATS	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino médio Completo e Curso de ACD e registro no Conselho Regional de Odontologia	Exercer as atribuições dispostas na legislação específica da profissão de ACD. Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal; Proceder a desinfecção e a esterilização de materiais e instrumentos utilizados; Preparar e organizar instrumental e materiais necessários; Instrumentalizar e auxiliar o cirurgião dentista nos procedimentos clínicos; Cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos; Organizar a agenda; Participar do serviço; Revelar e montar radiografias intra-órais; Preparar o paciente para atendimento, bem como auxiliar o paciente durante o atendimento; Fazer a demonstração de técnicas de escovação; Inserir e condensar substâncias restauradoras conforme orientação do odontólogo.	
Técnico em Saúde Bucal – ESF	ATS	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo e Curso Técnico em Saúde Bucal	Orientar os pacientes sobre a prevenção e tratamento das doenças bucais; Fazer a demonstração de técnicas de escovação; Inserir e condensar substâncias restauradoras; Proceder a limpeza e a antisepsia do campo operatório antes e após atos cirúrgicos; Remover suturas; Preparar moldes, fluoroterapia e executar outras tarefas compatíveis com o cargo.	
Técnico de Enfermagem – ESF	ATS – 801	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo e Curso de Técnico de Enfermagem e registro no COREN	Auxiliar ao enfermeiro em suas funções específicas; Desenvolver atividades de assistência de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro; Participar da programação de assistência de enfermagem; Orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; Administrar vacinas e medicações, conforme agendamento e prescrições respectivamente; Prestar atendimento à comunidade, na execução e avaliação dos programas de saúde pública, atuando nos	

							atendimentos básicos a nível de prevenção e assistência. Realizar curativos utilizando medicamentos específicos para cada caso, fornecendo esclarecimento sobre os cuidados necessários; retorno, retirada de pontos; de cortes já cicatrizados; Participar em campanhas de educação em saúde e prevenção de doenças; Desenvolver outras atividades referentes ao cargo.
Técnico de Enfermagem	ATS – 802	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio completo; Curso Técnico de Enfermagem com registro profissional no COREN	Preparar pacientes para consultas, exames e tratamentos; Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível da sua qualificação; Executar tratamentos prescritos ou de rotina; Realizar testes e proceder a sua leitura para subsidiar diagnóstico; Colher material para exame laboratorial; Prestar cuidado de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança; Realizar outras tarefas relativas ao cargo.	
Auxiliar de Farmácia	ATS – 803	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio completo; Curso de Auxiliar de Farmácia e conhecimento comprovado na área de informática	Executar atividades destinadas a separar medicamentos e produtos afins, de acordo com a prescrição médica, sob orientação do profissional farmacêutico, como receber, conferir, organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos; Separar requisitos e receitas; Fazer dispensação de medicamentos; Efetuar a atualização de entradas e saídas de medicamentos; Executar outras atribuições correlatas ao cargo.	
Protético Dentário	ATS – 804	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio completo; Curso Técnico de Prótese Dentária reconhecido pelo Conselho Regional de Odontologia	Confeccionar próteses removíveis, implantes, moldes para clarçamento, aparelhos de ortodontia e trabalhos com facetas de porcelana; o seu principal objetivo é a reabilitação bucal, em todas as suas funções: estética, fonética e mistiçação; Desenvolver outras funções correlatas ao cargo.	
Técnico em Radiologia		A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio completo e Curso Técnico em Radiologia	Realizar exames Radiográficos Convencionais; Processamento do filme e as soluções químicas usadas no processo; Preparar o paciente e o ambiente quando este realizar os exames e o diagnóstico; Realizar outras funções correlatas ao cargo; Acompanhar a utilização de meios de	

Técnico em Análises Clínicas	ATS - 805	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo, Curso Técnico em Análises Clínicas, registro no Conselho de Classe e conhecimento comprovado na área de informática.	Realizar atividades destinadas à manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas, no âmbito laboratorial; Coletar e preparar amostra biológica para análise; Identificar materiais, equipamentos e conhecer sua utilização na rotina de laboratório; Lavar, esterilizar e preparar material usado na rotina de laboratório; Desenvolver técnicas de exames hematológicos, sorológicos, bioquímicos e microbiológicos; Ter prática em pipeta e diluições; Preparar corantes e soluções; Desenvolver técnicas de coloração de lâminas; Realizar exames de rotina de urina e parasitológicos de fezes; Executar outras atribuições afins ao cargo.
Técnico em Segurança do Trabalho	ATS - 806	A, B, C, D, E	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Ensino Médio Completo e Curso de Técnico em Saúde e Segurança do Trabalho	Orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes; Inspeccionar locais, instalações e equipamentos para identificar fatores de risco e de acidentes; Propor normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações para prevenir acidentes; Registrar em documento próprio a ocorrência de acidente de trabalho; Promover campanhas sobre a segurança e medicina do trabalho; Executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE

CÓDIGO: TNS-900

Cargo	Código	Classe	Padrão	Forma de Admissão	Requisitos Essenciais	Síntese das Atribuições
Assistente Social em Saúde	TNS - 901	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Assistência Social e Registro no CRAS	Orientar, supervisionar e acompanhar trabalhos, estudos, levantamentos, diagnósticos e tratamento dos indivíduos em seu aspecto social, bem como coordenar e assessorar os programas de ação social do município; Desenvolver outras atividades relacionadas ao cargo; Planejar, elaborar e executar planos, programas e projetos sociais; Realizar estudos sócio econômicos com indivíduos e grupos para fins de acesso a benefícios e serviços sociais; Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento profissional.
Bi químico	TNS - 902	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Bioquímica	Executar tarefas que envolvam exames e análises clínicas em laboratórios para os quais seja necessária a aplicação de teoria tecnológica e interpretação de resultados e praticar outros serviços compatíveis ao cargo.
Fisioterapia	TNS - 903	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no respectivo Conselho	Planejar e coordenar programas de orientação relativos à fisioterapia; Executar atividade de reabilitação física de pacientes lesionados; Desenvolver outros serviços relacionados ao cargo; Educação, prevenção e assistência fisioterápica coletiva na atenção primária em saúde; Construção do diagnóstico dos distúrbios crônicos funcionais; Prescrição das condutas fisioterápicas a sua ordenação e inclusão no

30

<p>Chirurgião Dentista – CEO</p>	<p>TNS - 904</p>	<p>A, B, C, D</p>	<p>I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII</p>	<p>Concurso Público</p>	<p>Curso Superior em Odontologia e Registro no CRO</p>	<p>paciente bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta de serviços.</p> <p>Fazer diagnóstico de cáries e afecções da boca e registo maxilar, usando métodos e processos clínicos ou cirúrgicos para promover e/ou recuperar a saúde bucal do paciente e desenvolver outros serviços relacionados ao cargo.</p> <p>Fazer diagnóstico de cáries e afecções da boca e registo maxilar, usando métodos e processos clínicos ou cirúrgicos para promover e/ou recuperar a saúde bucal do paciente e desenvolver outros serviços relacionados ao cargo. Participar do processo de planeamento, acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas no território de abrangência das unidades básicas de saúde da família, identificar as necessidades e expectativas da população em relação à saúde bucal. Estimular e executar medidas de promoção da saúde, atividades educativas e preventivas em saúde bucal. Executar ações básicas de vigilância epidemiológica em sua área de abrangência. Organizar o processo de trabalho de acordo com as diretrizes da ESF e do plano de saúde municipal. Sensibilizar as famílias para a importância da saúde bucal na manutenção da saúde; Programar e realizar visitas domiciliares de acordo com as necessidades identificadas; Desenvolver ações intersectoriais para a promoção da saúde bucal.</p>
<p>Chirurgião Dentista – ESF</p>	<p>TNS - 905</p>	<p>A, B, C, D</p>	<p>I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII</p>	<p>Concurso Público</p>	<p>Curso Superior em Odontologia e Registro no CRO</p>	<p>paciente bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições para alta de serviços.</p> <p>Fazer diagnóstico de cáries e afecções da boca e registo maxilar, usando métodos e processos clínicos ou cirúrgicos para promover e/ou recuperar a saúde bucal do paciente e desenvolver outros serviços relacionados ao cargo.</p> <p>Fazer diagnóstico de cáries e afecções da boca e registo maxilar, usando métodos e processos clínicos ou cirúrgicos para promover e/ou recuperar a saúde bucal do paciente e desenvolver outros serviços relacionados ao cargo. Participar do processo de planeamento, acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas no território de abrangência das unidades básicas de saúde da família, identificar as necessidades e expectativas da população em relação à saúde bucal. Estimular e executar medidas de promoção da saúde, atividades educativas e preventivas em saúde bucal. Executar ações básicas de vigilância epidemiológica em sua área de abrangência. Organizar o processo de trabalho de acordo com as diretrizes da ESF e do plano de saúde municipal. Sensibilizar as famílias para a importância da saúde bucal na manutenção da saúde; Programar e realizar visitas domiciliares de acordo com as necessidades identificadas; Desenvolver ações intersectoriais para a promoção da saúde bucal.</p>
<p>Psicólogo Clínico</p>	<p>TNS - 906</p>	<p>A, B, C, D</p>	<p>I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII</p>	<p>Concurso Público</p>	<p>Curso Superior em Psicologia Clínica e Registro no respectivo Conselho</p>	<p>Presstituir assistência psicológica aos servidores municipais, atender a comunidade em geral, dando orientação aos pacientes com distúrbio psicológico e encaminhando-os para tratamento adequado; Efectuar trabalhos de psicologia em geral; Executar outras tarefas correlatas ao cargo.</p>
<p>Médico Plantomista</p>	<p>TNS - 907</p>	<p>A, B, C, D</p>	<p>I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII</p>	<p>Concurso Público</p>	<p>Curso Superior em Medicina e registro Curso Superior n</p>	<p>Realizar exames clínicos, dar diagnóstico, prescrever medicamentos e outras formas de tratamento; Realizar cirurgias utilizando recursos</p>

					CRM	da medicina preventiva ou terapêutica, conforme a exigência da patologia tratada e de acordo com a especialidade de cada médico.
Médico - ESF	TNS - 908	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina e Registro no CRM	Realizar exames clínicos, dar diagnóstico, prescrever medicamentos e outras formas de tratamento. Fazer visitas domiciliares às famílias que residam em sua área de atuação; Desenvolver outras atividades referentes ao cargo.
Farmacêutico	TNS - 909	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Farmácia e Registro no Conselho de Farmácia	Abrir a qualidade dos medicamentos; Identificar a necessidade de aquisição de medicamentos; Analisar relatórios dos ESF, UBS, hospital e boletins de distribuição de medicamentos nas farmácias básicas e desenvolver outros serviços farmacêuticos ao cargo.
Enfermeiro	TNS - 910	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Enfermagem e Registro no COREN	Desenvolver atividades de direção, chefia, planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem e dos programas de saúde; Desenvolver outras atividades compatíveis com o cargo.
Enfermeiro - ESF	TNS - 911	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Enfermagem e Registro no COREN	Desenvolver atividades de direção, chefia, planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem e dos programas de saúde; Desenvolver outras atividades compatíveis com o cargo.
Nutricionista	TNS - 912	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Nutrição com registro no Conselho de Nutrição	Supervisionar e acompanhar a aquisição dos gêneros alimentícios para a merenda escolar; Elaborar cardápios para as escolas e acompanhar a sua execução; Dar palestras educativas nas escolas e aos servidores municipais orientando os participantes para uma alimentação saudável; Elaborar e acompanhar dietas dos pacientes do Hospital Municipal; Executar outras tarefas compatíveis com o cargo.
Médico do Trabalho	TNS - 913	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Medicina, com Especialização em Saúde e Segurança do Trabalho e Registro no	Realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; Operacionalizar o PCMSO; Interpretar dados de exame clínico; Implementar medidas de segurança e proteção do trabalhador, promover campanhas de saúde e ações de controle

					CRM	de vetores e zoonoses; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Participar da elaboração e execução de programas de proteção à saúde do trabalhador, analisando os riscos, as condições de trabalho, os fatores de insalubridade, de fadiga e realizar outras tarefas pertinentes à sua área de atuação.
Enfermeiro do Trabalho	TNS - 914	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso público	Curso Superior em Enfermagem, com Especialização em Saúde e Segurança do Trabalho e Registro no COREN	Prestar assistência de enfermagem aos trabalhadores; Estudar as condições de higiene das repartições públicas; Planejar ações de enfermagem, levantando necessidades e problemas; Diagnosticar situações; Estabelecer prioridades e avaliar resultados; Implementar ações para a promoção da saúde; Definir estratégias de promoção da saúde dos trabalhadores; Elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; Executar outras tarefas pertinentes à sua área de atuação.
Médico Psiquiatra	TNS - 915	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina, com Especialização em Psiquiatria e Registro no CRM	Realizar consultas médicas, dar diagnóstico, prescrever medicamentos, conforme a necessidade do paciente, tratar as patologias do cérebro e desenvolver outras atividades relacionadas ao cargo.
Médico Cirurgião Geral	TNS - 916	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina, com Especialização em Cirurgia e Registro no CRM	Realizar exames clínicos, dar diagnóstico, realizar cirurgias utilizando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, conforme a exigência do problema tratado e de acordo com a especialidade do médico.
Médico Anestesiologista	TNS - 917	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina, com Especialização em Anestesiologia e Registro no CRM	Ministrar drogas a pacientes para procedimentos cirúrgicos; Monitorar o estado geral do paciente, cuidar de seu nível de consciência, pressão arterial, pulso, respiração, identificar e tratar qualquer alteração do paciente durante procedimento cirúrgico e realizar outras atividades correlatas ao cargo.
Médico Pediatra	TNS - 918	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina, com Especialização em	Realizar consultas médicas, dar diagnósticos, examinar o paciente, prescrever medicamentos, acompanhar o desenvolvimento físico e psíquico

						Pediatria e Registro no CRM	das crianças e desenvolver outras atividades referentes ao cargo
Médico Cardiologista	TNS - 919	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina, com Especialização em cardiologia e Registro no CRM	Realizar consultas médicas, examinar o paciente, dar diagnóstico prescrever medicamentos e outras formas de tratamento e desenvolver outras atividades correlatas ao cargo	
Médico Ginecologista	TNS - 920	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina, com Especialização em Ginecologia e Registro no CRM	Realizar consultas médicas, examinar o paciente, dar diagnóstico realizar exames, prescrever medicamentos e desenvolver outras atividades relativas ao cargo	
Médico Perito	TNS - 921	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina e registro no CRM	Emitir parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários; Realizar inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários; Emitir parecer conclusivo sobre a invalidez de servidores municipais para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais; Executar outras atividades correlatas ao cargo	
Médico Psiquiatra - CAPS	TNS - 922	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Medicina com Especialização em Psiquiatria e registro no CRM	Realizar atendimento e avaliação psiquiátrica dos usuários; Realizar conduta medicamentosa e/ou terapêutica; Realizar atendimento domiciliar quando necessário; Fazer estudo de caso junto à equipe multiprofissional, orientar palestras à população em parceria com as equipes de estratégia de saúde da família; Executar outras atividades afins ao cargo	
Médico Neurologista - CAPS	TNS - 923	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Medicina, com Especialização em Neurologia e registro no CRM	Realizar atendimento e avaliação neurológica dos usuários; Prescrever medicamentos; Realizar atendimento domiciliar quando necessário; Fazer estudo de caso junto à equipe multiprofissional, conceder palestras à população em parceria com as equipes de estratégia de saúde da família, executar outras atividades afins ao cargo	
Psicólogo - CAPS	TNS - 924	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Psicologia, com registro no Conselho de Psicologia	Realizar psicoterapia infantil e para adulto; orientar pacientes e familiares; Realizar psicodiagnóstico e/ou anamnese; Realizar vistas domiciliares; Participar de grupos e oficinas	

34

						terapêuticas; Executar outras tarefas afins
Assistente Social – CAPS	TNS - 925	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Serviço Social e registro no CRAS	Realizar diagnóstico e tratamento dos usuários em seu aspecto social; Coordenar programas de ação social junto aos usuários e à família; Realizar visitas domiciliares quando necessário; Desenvolver outras atividades afins ao cargo
Instrutor de Artes – CAPS	TNS - 926	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Pedagogia	Participar de grupos e oficinas terapêuticas, realizar oficinas de pintura e artes com finalidade terapêutica; Orientar os alunos no manuseio de materiais e ferramentais, organizar exposições com os materiais confeccionados pelos pacientes; Executar outras atividades afins ao cargo
Preparador Físico – CAPS	TNS - 927	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Educação Física e registro no Conselho Regional de Educação Física	Participar de planejamento e realizar atividades terapêuticas, culturais e recreativas com os pacientes; Auxiliar na reabilitação aeróbica, de desenvolvimento espacial, lateralidade; Promover atividades de integração com a comunidade; Participar de grupos de estudos com a equipe multiprofissional para aprimoramento do trabalho; Dar orientações individuais aos usuários e familiares; Desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.
Farmacêutico – CAPS	TNS - 928	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Farmácia/Bioquímica e registro no Conselho de Farmácia	Inspecionar prazo de validade dos medicamentos; Identificar a necessidade de aquisição de medicamentos; Atentar a qualidade dos medicamentos; Efetuar o controle de entrada e saída de medicamentos; Desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.
Enfermeiro – CAPS	TNS - 929	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior de Enfermagem e registro no COREN	Realizar pré-consulta de enfermagem; Registrar dados no prontuário; Efetuar visitas domiciliares; Orientar pacientes; Realizar parceria com as equipes de saúde da família e hospital local; Executar outras atividades afins ao cargo.
Terapeuta Ocupacional – CAPS	TNS - 930	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Terapia Ocupacional e registro no respectivo conselho de classe	Planejar e desenvolver atividades ocupacionais, recreativas e orientar a execução de atividades manuais e criativas para fins de recuperação do indivíduo; Elaborar programas de tratamento

Fonaudiólogo – CAPS	TNS – 931	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Fonologia e registro no respectivo conselho de classe	Programar, desenvolver e supervisionar o tratamento de voz, fala, linguagem, orientando e fazendo demonstrações de respiração funcional, imitação de voz, treinamento fonético-auditivo, de diction e organização do pensamento em palavras; Emitir parecer quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade da reabilitação fonofisiológica, avaliar os resultados do tratamento e dar alta; Executar outras atividades correlatas ao cargo.
Nutricionista – CAPS	TNS – 932	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso superior em Nutrição e registro no respectivo conselho de classe	Elaborar dieta para usuários; Proferir palestras sobre educação alimentar junto aos usuários e familiares; Executar outras atividades correlatas ao cargo.
Médico Obstetra	TNS – 939	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Especialização em Cirurgia Obstétrica e registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Realizar partos normais, cesarianas, cirurgias ginecológicas e outras atividades correlatas ao cargo.
Enfermeiro Obstetra	TNS – 940	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Obstétrica e registro no Conselho Regional de Enfermagem.	Acolher a mulher e seus familiares no ciclo gravídico-puerperal e avaliar todas as condições de saúde materna, assim como a do feto; Garantir o atendimento à mulher no pré-natal e puerpério por meio da consulta de enfermagem; Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições fetais utilizando-se dos recursos do partograma e dos exames complementares; Priorizar a utilização de tecnologias apropriadas ao parto e nascimento, respeitando a individualidade da parturiente; Prestar assistência ao parto normal sem distócica avaliando as consequências deles decorrentes; Promover atividades sócio-recreativas; Avaliar a participação dos usuários nas atividades propostas, através de registro em ficha individual de avaliação; Desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

36

Médico Endocrinologista	TNS - 941	A, B, C, D	I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	Concurso Público	Curso Superior em Medicina com Especialidade em Endocrinologia e registro no CRM	ao recém-nascido; Assegurar a remoção da mulher no caso de eventual inércorência do parto e do puériprio, acompanhando-a durante o período, até a últimação de todos os procedimentos; Prestar assistência imediata ao recém-nascido que apresente inércorência clínica e, quando necessário, garantir a sua remoção acompanhando-o até a últimação dos procedimentos. Reconhecer e tratar problemas hormonais, doenças das glândulas de secreção interna, do metabolismo em nutrição (diabetes, doenças da tireoide, problemas relacionados ao peso, etc.); Procurar restabelecer o equilíbrio do sistema endócrino e realizar investigações para compreender o funcionamento e os problemas das glândulas, a fim de desenvolver formas de tratar estas doenças; Realizar outras atividades correlatas ao cargo.
----------------------------	-----------	---------------	-------------------------------------	------------------	--	--

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ÁREA DA SAÚDE

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO
Coordenador Adjunto do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CC - 084		
Coordenador da Vigilância em Saúde e Segurança do Trabalhador	CC - 079		
Coordenador da Vigilância Epidemiológica	CC - 038		
Coordenador da Vigilância Sanitária e Saneamento Básico	CC - 037		
Coordenador de Controle e Avaliação da Saúde	CC - 089		
Coordenador do Departamento de Imunização	CC - 039		
Diretor do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CC - 072		
Diretor do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CC - 071		
Coordenador do Programa de Saúde da Família	CC - 071		
Coordenador do Hospital Municipal	CC - 033		
Diretor Adjunto do Hospital Municipal	CC - 034		
Diretor Clínico do Hospital Municipal	CC - 073		
Diretor da Farmácia Básica Municipal	CC - 091		
Diretor da Farmácia do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CC - 054		
Diretor de Posto de Saúde	CC - 077		
Diretor do Centro de Marcação de Consultas e Exames Especializados	CC - 027		
Diretor do Departamento de Atenção Básica da Saúde	CC - 069		
Diretor do Departamento de Processamento dos Programas de Saúde	CC - 028		
Diretor do Departamento de Vigilância da Saúde	CC - 076		
Diretor do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal	CC - 032		
Diretor Geral do Hospital Municipal	CC - 095		
Diretor do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF	CC - 090		
Coordenador de Auditoria dos Serviços de Saúde	CC - 098		
Coordenador do Programa de Saúde Bucal	CC - 100		
Diretor da Farmácia do Hospital Municipal	CC - 100		
Secretário Municipal de Saúde	CC - 001		

ANEXO III
QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO	VAGAS
Assessor do Sistema de Processamento de Dados da Saúde	FG - 01	
Assessor de Mídia Digital da Saúde	FG - 02	
Assessor do Sistema de Informação da Farmácia Básica Municipal	FG - 03	
Assessor de Dispensação de Medicamentos da Farmácia Básica Municipal	FG - 04	
Secretário Executivo	FG - 05	

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF

Cargo	Valor da Gratificação R\$
Médico – GSF	
Enfermeiro – GSF	
Cirurgião Dentista – GSF	
Técnico de Enfermagem – GSF	
Auxiliar de Consultório Dentário – GSF	

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS

Categoria Funcional	Valor
Médico Psiquiatra - CAPS	
Médico Neurologista - CAPS	
Psicólogo - CAPS	
Assistente Social - CAPS	
Preparador Físico - CAPS	
Farmacêutico - CAPS	
Enfermeiro - CAPS	
Monitor Social - CAPS	
Técnico de Enfermagem - CAPS	
Terapeuta Ocupacional - CAPS	
Fonoaudiólogo - CAPS	
Nutricionista - CAPS	
Instrutor de Artes - CAPS	

ANEXO VI - ESTRUTURADACARREIRA

TABELA I - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL BÁSICO - Valores R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1.412,00	1.482,60	1.556,73	1.634,57	1.716,29	1.802,11	1.892,22	1.986,83
B	2.086,17	2.190,48	2.300,00	2.415,00	2.535,75	2.662,54	2.795,66	2.935,45
C	3.082,21	3.236,33	3.398,14	3.568,05	3.746,45	3.933,77	4.130,46	4.336,99
D	4.553,84	4.781,53	5.020,61	5.271,64	5.535,22	5.811,98	6.102,58	6.407,71
E	6.728,09	7.064,50	7.417,72	7.788,61	8.178,04	8.586,94	9.016,29	9.467,10

TABELA II - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL AUXILIAR/TÉCNICO - Valores R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	2.118,00	2.223,90	2.335,10	2.451,85	2.574,44	2.703,16	2.838,32	2.980,24
B	3.129,25	3.285,71	3.450,00	3.622,50	3.803,62	3.993,80	4.193,50	4.403,17
C	4.623,32	4.854,49	5.097,22	5.352,08	5.619,68	5.900,66	6.195,70	6.505,48
D	6.830,76	7.172,30	7.530,91	7.907,46	8.302,83	8.717,97	9.153,87	9.611,56
E	10.092,15	10.596,75	11.126,59	11.682,92	12.267,07	12.880,42	13.524,44	14.200,66

TABELA I - GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL BÁSICO - Valores R\$ 1,00

42

TABELA III – GRUPO OCUPACIONAL DA ÁREA DA SAÚDE NÍVEL SUPERIOR – Valores R\$ 1,00

CLASSE	PADRÃO							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	3.742,00	3.929,10	4.125,56	4.331,83	4.548,42	4.775,85	5.014,64	5.265,37
B	5.528,64	5.805,07	6.095,32	6.400,09	6.720,09	7.056,10	7.408,90	7.779,35
C	8.168,32	8.576,73	9.005,57	9.455,85	9.928,64	10.425,10	10.946,30	11.493,60
D	12.068,30	12.671,70	13.305,30	13.970,60	14.669,10	15.402,60	16.172,70	16.981,30

Portarias



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA GP Nº 016/2024.

NOMEIA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA, CONFORME DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto a Resolução Normativa nº 03/2016, alterada pela RN nº 07/2016, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

CONSIDERANDO a necessidade de iniciar o processo de transição de governo e atendendo aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente, os princípios da impessoalidade, da legalidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que todos os atos administrativos devem ser revestidos de interesse coletivo e da sociedade de um modo geral e serem norteados pelos princípios da supremacia do interesse público, da eficiência e continuidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Comissão de Transição de Governo, composta dos seguintes membros:

ANDREZA VERUSKA SILVA DE ALMEIDA
JOSÉ DENILSON XAVIER SILVA
SEVERINA ELIZANGELA ROCHA LIMA SANTOS
MIKAELY SILVA DE ARRUDA
CLARICE SILVA DE MELO
MARIA LUZENI PEREIRA DE LIMA
DOUGLAS BARBOSA SILVA
MATHEUS TRIBUTINO RUFINO DE SOUSA
GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA
ALEXANDRE AURELIANO FARIAS
NIVANDRO DO NASCIMENTO FALCÃO

Art. 2º - A comissão deverá obedecer ao disposto na RN nº 03/2016, alterada pela RN nº 07/2016, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Massaranduba, em 13 de março de 2024.



FRANCISCO PEDRO DE LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL